



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000080/94-49
Recurso nº. : 08.154
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : DILERMANDO RODRIGUES DE MELO FILHO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.370

IRPF - PRELIMINAR - SIGILO BANCÁRIO - O sigilo garantido pela Constituição Federal de 1988, artigo 5º inciso XII diz respeito às comunicações de dado, de computador a computador entre o cliente e a instituição financeira, não se estendendo a arquivos de operações já realizadas. Mediante intimação escrita, os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais Instituições Financeiras, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros (Lei nº 5.172/66, art. 197).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos feitos em contas correntes bancárias, comprovadamente de propriedade do contribuinte, em montante superior à renda declarada, autorizam o lançamento do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar que os valores depositados, decorrem de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. Descaracteriza lançamento exclusivamente baseado em depósito bancário, quando: a) a autoridade fiscal, aprofundando seus exames, apura omissão de rendimentos de outras origens; b) quando intimado, por diversas vezes, para justificar valores depositados e aplicados em contas bancárias o recorrente não lograr fazê-lo.

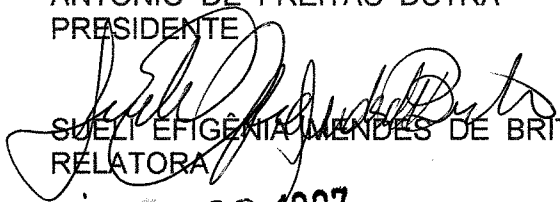
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DILERMANDO RODRIGUES DE MELO FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ramiro Heise.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000080/94-49
Acórdão nº : 102-41.370
Recurso nº : 08.154
Recorrente : DILERMANDO RODRIGUES DE MELO FILHO

R E L A T Ó R I O

DILERMANDO RODRIGUES DE MELO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 006.764.036.036-20, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 02/12, exige-se do contribuinte o crédito tributário equivalente a 104.262,39 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física somado com os respectivos acréscimos legais.

As irregularidades apuradas foram: Exercício 1993, ano-calendário 1992 OMISSÃO DE RENDIMENTOS recebidos de pessoas jurídica, a título de *pró-labore*, da Firma Individual Dilermando Rodrigues de Melo Filho e ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO de janeiro de 1992 a dezembro de 1993.

Às fls. 22/391 foram anexados termos de ocorrências e documentos que respaldam o lançamento.

Tempestivamente, por procurador (doc. fls. 393), apresentou a impugnação de fls. 394/397, alegando, em síntese:

- preliminar de nulidade do procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal para consecução dos dados formadores do Auto de Infração por quebra do sigilo bancário (art. 5º, X da C.F);

Quanto ao mérito:

- a fiscalização não comprovou por quaisquer meios a pretendida omissão de receita;
- não houve omissão de receita, porque os valores foram devidamente mencionados em sua declaração anual;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000080/94-49
Acórdão nº. : 102-41.370

- inexistem sinais exteriores de riqueza, o contribuinte é detentor de respeitável patrimônio devidamente declarado, não sendo o caso de falar-se em sinais exteriores de riqueza, sim, de patrimônio expressivo;
- a autuação teve por base única e exclusivamente os extratos bancários de contas correntes do contribuinte conseguidos de forma ilegal, há de se considerar que recursos de terceiros poderiam ter transitado nessas contas, sem que isso caracterize renda auferida e não declarada;
- prova maior é que a fiscalização na empresa Geometa Ltda., de onde provém parte considerável da renda do contribuinte, não encontrou irregularidades;
- a estrita legalidade dos tributos não foi respeitada, a fiscalização desconsiderou os favores que a própria legislação prevê, como aquele registrado no § 6º do art. 6º da Lei nº 8.021/90;
- desconsiderou também as deduções permitidas pelo art. 7º, incisos e parágrafo da Lei nº 8.134/90, quantificou-se a pretendida receita sem considerar-se os abatimentos e favores fiscais permitidos pela legislação.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 400/409, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO.

Tributa-se a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando este acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000080/94-49
Acórdão nº. : 102-41.370

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-à arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A hipótese prevista no Decreto-lei nº 2.471/88, art. 9º, inciso VII, não se confunde com o lançamento decorrente do trabalho fiscal em que se envidou esforços para que o contribuinte comprovasse, com documentação hábil, a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, o que não logrou fazer na sua totalidade.

SIGILO BANCÁRIO.

Inclusive os bancos, mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros."

Cientificado em 11/01/96, AR de fls. 412, seu procurador apresentou o recurso anexado às fls. 414/415, onde de início reclama que, apesar de ter procuração nos autos, não foi intimado, ratificando o seu endereço para novas intimações. A seguir confirma as razões apresentadas em sua primeira defesa e as complementa, em resumo:

- seria de bom alvitre que os agentes do fisco pudessem, diante de fatos inconstitucionais, fazer o cancelamento;
- o assunto já foi sumulado pelo Egrégio Tribunal Federal de recurso em sua súmula nº 182 que é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado apenas em extratos ou depósitos bancários;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000080/94-49
Acórdão nº. : 102-41.370

- assim, como se permite a administração pública, aí incluída a Receita Federal revogar seus atos, mormente quando contrários à Lei, nada mais sensato do que acatar-se os argumentos lançados na impugnação.

Consta às fls. 418, contra-razões elaboradas pelo Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'SJB'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000080/94-49
Acórdão nº. : 102-41.370

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, são nulos:

"I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Disso tem-se, que a preliminar argüida pela defesa é impertinente, porque o fato de os auditores terem utilizados informações bancárias, não enseja nulidade e também não caracteriza quebra de sigilo pois a Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional em seu art. 197 assim determina:

"Art. 197 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

(....)

"II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras "

O fato de a Constituição Federal promulgada em 05/10/88, em seu artigo 5º inciso XII disciplinar que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:

(....)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000080/94-49
Acórdão nº. : 102-41.370

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal."

Não impede que as instituições financeiras, mediante requisição por escrito, forneçam os extratos bancários ou qualquer outros registros que detiverem em relação aos seus correntistas, pois se a intenção do legislador fosse essa, face a importância dessa matéria, não teria limitado-se a palavra dados, que usualmente é utilizada para designar comunicações via computador.

Com isso, descabida a intenção da defesa de querer considerar os extratos como provas ilícitas.

II - MÉRITO

De imediato, salta aos olhos a finalidade meramente protelatória do recurso pois, a defesa, não traz aos autos qualquer prova ou fato novo. Engana-se, ao insistir que o lançamento teve por base exclusivamente depósitos bancários, pois basta um simples exame dos itens constantes no "verso" do Termo de Início de fls. 01 e das intimações constantes às fls. 25/26, 30/31 e 33/34, Termo de Retenção de fls. 63, para concluir-se que, os auditores empenharam-se na busca da verdade material, tomando o cuidado de intimar o contribuinte por diversas vezes. O contribuinte é que ao responder nada trouxe que comprovassem suas afirmações.

Este argumento é expressamente contraditado pelo próprio Auto de Infração de fls. 01, que em seu item 01 registra **omissão de rendimentos auferidos a título de pró-labore da firma individual Dilermando Rodrigues de Melo Filho, confirmada pelos recibos de fls. 111/122**. Sendo que sobre os valores assim tributados o recorrente não manifestou-se, com isso concordou tacitamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000080/94-49
Acórdão nº. : 102-41.370

Pelo exame dos demonstrativos elaborados e juntados às fls. 36/48 (Anexos 1,2,3) constata-se que os cheques sacados, considerados como aplicações, foram aqueles que, em resposta a intimação feita (doc. fls. 33/35), o contribuinte justificou que serviram para cobrir as despesas do cotidiano, caracterizando, assim, renda consumida.

O Auditor Fiscal assim justifica o levantamento (fls. 05/06):

"Anexo 2- Este anexo contém a movimentação das aplicações financeiras do contribuinte, apurados por esta auditoria através dos extratos bancários de contas-corrente, fornecidos por este e pelas instituições financeiras, (folhas 170 a 204 e 352 a 391), tendo sido considerado para apuração do ganho auferido, o regime de caixa, ou seja o ganho somente foi apropriado quando da efetiva entrada na respectiva conta corrente...."

"Anexo 3 - Este anexo foi baseado nos cheques compensados e nos cheques sacados (cheques descontados na "boca" do caixa) emitidos pelo contribuinte contra os Bancos do Brasil, Banco Econômico e Banco Bamerindus (folhas 170 a 204 e 352 a 391). Todos os cheques compensados foram considerados como gasto ou aplicação do contribuinte, uma vez que, intimado a comprovar se houve transferência interbancárias entre contas do mesmo titular, (fls. 30 e 33) o autuado alegou dispor de pouco tempo para tanto, mesmo tendo recebido a intimação em 29.11.94 e entregue a resposta 16 (dezesseis dias após) ou seja esperou 16 dias para responder o que poderia ser respondido em um dia (folha 35). Com relação aos cheques sacados, foram selecionados por esta auditoria, alguns deles, de valores mais significativos para que o contribuinte explicasse onde alocou os recursos ali contidos, tendo sido obtido como resposta, que os mesmos foram alocados em despesas com o cotidiano (folha 35).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000080/94-49
Acórdão nº. : 102-41.370

Cabe ressaltar que os cheques sacados no Banco econômico S.A, cuja cópia nos foi enviada por aquela instituição financeira, foram considerados, todos eles como gastos, porquanto estão nominais a terceiros, que não o contribuinte (folhas 342 a 351). Por ultimo, diga-se que os valores constantes da conta-corrente 07621-62 do Banco Bamerindus S.A, cuja conta é conjunta com o Sr. Júlio Cipriano Neto, sócio do autuado na empresa Geometa Ltda.!! foram considerados pela metade, pois atendendo a intimação que indagou a participação de cada um na citada conta (folha 30), o contribuinte respondeu que era 50% (cinquenta por cento) (folha 27 e 32)." (grifei)

Como se pode observar (doc. de fls. 40/48), levantados os cheques sacados e compensados os emitidos em cada mês, verifica-se que os mesmos ultrapassam o total dos gastos declarados e comprovados pelo contribuinte. Com isso o auditor fiscal elaborou as planilhas de fls. 42/43 (1992); fls. 47/48 (1993) onde comparou *ORIGENS E APLICAÇÕES* e constatou que estas ultimas superavam as primeiras nos seguintes montantes:

ANO DE 1992

JANEIRO	FEVER.	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
2.642.991,06	8.263.873,00	177.897,44	1.058.431	5.058.164,89	5.533.121,51
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
19.827.538,56	30.507.948,52	67.129.919,42	89.395.086,09	66.550.539,64	-----

ANO DE 1993

JANEIRO	FEVER.	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
-----	73.384.608,1	196.903.657,	225.906.778,	25.395.093,9	365.139.139,
	2	7	2	1	5
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
-----	1.161.856,80	-----	-----	-----	423.979,52



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000080/94-49
Acórdão nº. : 102-41.370

Repito, o recorrente foi previamente intimado e pelas respostas não conseguiu comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta-corrente e nem onde foram aplicados os recursos referentes aos cheques relacionados, com isso e levando-se em conta as informações e documentos apresentados pelo impugnante apurou-se os acréscimos patrimoniais indicados acima.

Examinadas as cópias de suas declarações de rendimentos e de bens, constata-se que: a) inexistente registro de conta bancária, exercício de 1993 (doc. 49/59); b) o saldo do mês de dezembro, na correspondente ao exercício 1994 (fls. 205/208), é diferente do apurado pela fiscalização. Isso faz com que as citadas **declarações se tornem inexatas**. E nos termos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, autorizado está o lançamento de ofício pelos seguintes dispositivos:

"Art. 622 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte nos termos do art. 677, os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição de patrimônio (Lei nº 4.069/62 art. 51, § 1º)."

"Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei nºs 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis nºs 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts 40 e 43):

I -

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique em redução do imposto a pagar ou restituição indevidas."
(grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000080/94-49
Acórdão nº : 102-41.370

"Art. 678 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei n° 5.884/43, art. 79):

I -

II -

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser no caso de declaração inexata." (grifei)

§ 1º - O lançamento de ofício, além das hipóteses previstas neste artigo, poderá ser feito, também, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei n° 4.729/65, art. 9º).

Além dos dispositivos acima transcritos, a posição adotada pelo Auditor encontra amparo nos seguintes diplomas legais:

Lei n° 5.172, de 25/10/66 C.T.N.:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior." (grifei)*

Lei n° 7.713/88:

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000080/94-49
Acórdão nº. : 102-41.370

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os **acréscimos patrimoniais** correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.***” (grifei)

*“Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, **a pessoa física que receber de outra pessoa física,** ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.”* (grifei)

O art. 25 mencionado é o que fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

E ainda a Lei nº 8.021/90:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, farse-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos ~~incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000080/94-49
Acórdão nº : 102-41.370

§ 2º - *Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.*

§ 3º - *Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.*

§ 4º - *No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.*

§ 5º - *O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

§ 6º - *Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."*

Não se utilizou o depósito bancário como fato gerador de imposto, mas sim como indício que levou a uma presunção, como bem ilustra a lição de HUGO DE BRITO MACHADO, que em seu livro IMPOSTO DE RENDA ESTUDOS, Editora Resenha Tributária, pág. 123, ensina "ipsis litteris":

*"5.5. O tribunal Federal de Recursos, em acórdão da lavra do eminente Ministro JOSÉ DANTAS, seu atual presidente, já decidiu que **"não justificada origem da disponibilidade econômica evidenciada por volumosos depósitos bancários, legitima-se o arbitramento autorizado pelo art. 9º, da Lei 4.729/65, na forma do art. 55, e, do RIR/75, reproduzido no art. 39, V do RIR/80."** (Ac. nº 72.975 - RJ, Rel: Min. JOSÉ DANTAS, DJU de 29.04.82, pág. 3.965). E mais*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000080/94-49
Acórdão nº. : 102-41.370

recentemente, em acórdãos de dois dos mais cultos de seus membros, dotados de longa e notável experiência judicante, decidiu aquele Tribunal, refutando o extremado argumento do contribuinte, que a tributação incide “sobre acréscimos patrimoniais não justificados, e não sobre o saldo bancário.” AMS nº 87.149, Rel Min. MOACIR CATUNDA, DJU DE 09.12.83, pág. 19.479). E mais explicitamente, que é improcedente a tese de que à fiscalização cabe provar os depósitos bancários correspondem a rendimentos, porque tratando-se de ação para anular dívida inscrita, ao contribuinte é que cumpre fazer demonstração em contrário.”(Ac. nº 64.683 - RS, Rel: Min. ARMANDO ROLEMBERG, DJU DE 01.03.84, (pág. 2.675).

5.6. Realmente, a existência de depósitos bancários em nome do contribuinte, de quantias superiores à renda por ele declarada, é indício que autoriza a presunção do auferimento da renda. Cabe, então, ao contribuinte provar que os depósitos tiveram origem outra, que não seja tributável. Pode ser que decorram de transferências patrimoniais (doações e heranças, por exemplo), de rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou mesmo de rendimentos tributáveis auferidos há muito tempo, relativamente aos quais extinto já esteja, pela decadência, o direito da fazenda Pública fazer o lançamento do tributo, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Ao contribuinte cabe o ônus da prova, que pode ser produzida antes ou durante o procedimento de lançamento, impedindo que este se consume, e pode até ser produzida depois, em ação anulatória.

5.7. Isto não significa considerar rendimentos os depósitos bancários. Tais depósitos são indícios, isto é, são fatos conhecidos que autorizam a presunção de existência de rendimentos, fatos sobre cuja existência se questiona. Ordinariamente a disponibilidade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000080/94-49
Acórdão nº. : 102-41.370

dinheiro decorre do auferimento de renda. Por isso, a existência de disponibilidade de dinheiro decorre do auferimento de renda. Por isso a existência de disponibilidade de dinheiro autoriza a presunção de auferimento de renda. Tudo de pleno acordo com a teoria das provas."

Conclue este tópico afirmando:

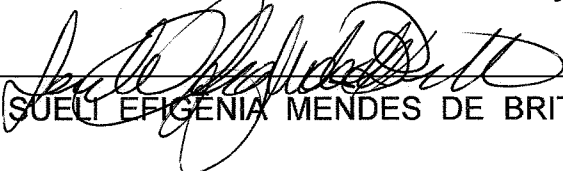
"5.9. Com fundamento nestas considerações, entendemos que os depósitos bancários de pessoa física, em montante superior à renda declarada, autorizam o lançamento do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar que os valores não decorram de rendimentos tributáveis relativamente aos quais tenha ainda a Fazenda Pública o direito de lançar o tributo". (grifei)

Alega, o contribuinte a não observância do § 6º do artigo 6º da Lei nr. 8.021/90, mas não demonstra que o critério adotado, pela autoridade fiscal, para o arbitramento foi o mais gravoso.

Reclama, ainda de que a fiscalização desconsiderou as "deduções" permitidas pelo art. 7º da Lei nº 8.134/90, ao fazer isso o fez de maneira genérica, sem esclarecer a que deduções se refere, por isso só me resta informar que para ter direito a estas, o ônus de provar a origem dos rendimentos e os valores deduzidos é do recorrente, como não o fez nada há para ser apreciado.

Isto posto VOTO, no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para rejeitar a preliminar de nulidade do procedimento fiscal e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997.


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO